



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0859/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que acresce artigo à Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, com a finalidade de instituir um Programa de Podologia Gratuita para Idosos, reduzindo a incidência de agravos ocasionados pela diminuição da sensibilidade dos pés, através de medidas profiláticas.

O projeto cuida, desta forma, de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual foi atribuída ao Município competência concorrente, espelhada nos artigos 24, XII e 30, I e II, da Constituição da República, e nos artigos 13, I, 37, *caput*, e 213 da Lei Orgânica do Município, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Também o art. 23, inciso II, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da Federação cuidar da saúde e assistência pública.

No exercício desta competência expressa, respeitada a legislação federal, estadual, e municipal, deve a Comuna implementar e executar o serviço cujo objeto é a proteção, a defesa e o cuidado com a saúde.

Oportuno lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, que asseverou que “ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts, 23, II, e art. 30, I, II e VII)” (*in* Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 462).

Cumprе enfatizar, ainda, que ao tutelar a saúde dos idosos, a proposta é harmônica com a ordem constitucional vigente, tendo em vista que a Lei Maior estabelece, no art. 230, o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando-se sua participação na comunidade, a sua dignidade e bem estar. Trata-se de dever corolário dos princípios sobre os quais se fundamentam o Estado Democrático de Direito, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.



Em nosso ordenamento jurídico, portanto, o idoso é um sujeito especial – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico destina tratamento e proteção especial.

Atenta à tutela constitucional das pessoas idosas, a nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também respalda a propositura em análise, ao estabelecer o dever do Município de assegurar a integração dos idosos na comunidade, de defender a sua dignidade e o seu bem estar, na forma da lei, tratando especificamente, no inciso III, da assistência médica e geriátrica.

Também nesta linha, conferindo densidade normativa ao texto constitucional, dispõe com bastante precisão o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, em seu art. 2º, que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei.

O mesmo diploma legal assevera que os direitos das pessoas idosas devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos seguintes:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

(...)”

Quanto à saúde do idoso, o Estatuto também trata especificamente deste direito, reiterando a obrigação do Estado de efetivação de políticas que assegurem o envelhecimento saudável (art. 9º), assegurando atenção integral à saúde do idoso (art. 15).

Assim, o presente projeto, objetivando efetivar o direito à saúde das pessoas idosas, não somente se coaduna com a ordem vigente, como também procura concretizar as disposições constitucionais e legais.



A aprovação da proposta se submete à disciplina do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Diante de todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam **FAVORAVELMENTE**.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. **FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,